

---

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO

DISMAFE COMERCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS S/A  
LUMIRAL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A  
LUMEN S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
EQUIMAF S/A EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E FERRAMENTAS  
TECNOVIA S/A ARMAZENS GERAIS  
TOTAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO S/A  
ACQUAVIX AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA  
VENTURA S/A PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS  
AGRUPAR S/A PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS

Processo 1003689-02.2018.8.11.0041

Recuperação Judicial

DISMAFE COMERCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS S.A  
LUMIRAL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A  
LUMEN S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
EQUIMAF S/A EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E FERRAMENTAS  
TECNOVIA S/A ARMAZENS GERAIS  
TOTAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO S/A  
ACQUAVIX AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA  
VENTURA S/A PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS  
AGRUPAR S/A PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cuiabá

Projetos sob os cuidados do Administrador Judicial

TS AUDITORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.-ME

65 3358-3412

[www.gsv.adv.br](http://www.gsv.adv.br) | [contato@gsv.adv.br](mailto:contato@gsv.adv.br)

Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

## SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais .....	4
2. Características Do Plano.....	5
2.1. Ativos Da Companhia.....	5
2.2. Nomenclaturas Utilizadas .....	6
3. Organização Do Plano De Recuperação .....	8
3.1. Quadro De Credores .....	8
4. Estratégia Da Empresa (Em Face Da Recuperação Judicial).....	9
5. Projeções Do Desempenho Econômico Financeiro.....	13
5.1. Projeção De Receitas .....	13
5.2. Venda Do Imóvel/Upi Fernando Corrêa .....	13
5.3. Projeção .....	14
5.4. Análise.....	16
5.5. Projeção De Resultados .....	16
5.5. Análise.....	17
6. Pagamentos Aos Credores .....	17
CLASSE I – TRABALHISTA .....	18
CLASSE II – GARANTIA REAL .....	20
CLASSE III – QUIROGRAFARIA.....	20



CLASSE IV– MICRO E PEQUENAS EMPRESAS .....	21
7. Proposta De Pagamento Com Dação De Bens Móveis E móveis .	21
8. Da Credora Colaboradora Caixa Economica Federal .....	24
9. Debtor-In-Possession Financing (Dip Financing).....	25
10. Da Formação De Novas Sociedades De Propósito Específico/ Sociedades Em Conta De Participação Para Conclusão Dos Empreendimentos .....	26
11. Atualização Monetária Dos Créditos E Juros .....	26
12. Análise De Viabilidade Da Proposta De Pagamento .....	27
13. Amortização Acelerada .....	27
14. Amortização Acelerada - CREDITORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS 28	
15. Amortização Acelerada - Credores Fornecedores .....	29
16. Forma De Pagamento Aos Credores .....	30
17. Demais Cláusulas Do Plano De Recuperação Judicial .....	31
18. Considerações Finais.....	34
19. Conclusão.....	35



GALDINO . SGUIAREZI . VIEIRA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto em conjunto pelas empresas **Dismafe Distribuidora de Máquinas e Ferramentas S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.460888/0001-55, NIRE nº 51300007410, com sede na Avenida Fernando Corrêa da Costa , 2777, bairro Boa Esperança, Cuiabá/MT, CEP 78060-600; **Lumiral Comércio Importação e Exportação S/A**, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.460.862/0001-07, NIRE nº 51300007428, com sede na Rua Pedro Paulo de Faria Júnior, nº 3014, Distrito Industrial, Cuiabá/MT, CEP 78098-280; **Lumen S/A Construtora e Incorporadora**, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.089.250/0001-02, IE nº 13.767.266-5 e NIRE nº 51200597860, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 675, Jardim Petrópolis, Cuiabá/MT, CEP 78070-122; **Equimaf S/A Equipamentos, Máquinas e Ferramentas**, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.046.579/0001-04, NIRE nº 53300006113, com sede no Sai/Sul trecho 2, lote 995/1005, Sai/Sul/Guará, em Brasília/DF, CEP 71.200-020, **Tecnovia S/A Armazens Gerais**, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.202.704/0001-60, NIRE nº 51300007525, com sede na Rua B, S/N, Distrito Industrial, Cuiabá/MT, CEP 78098-280; **Total Comércio e Representação S/A**, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.266.454/0001-83, NIRE nº 51300014050, com sede na Rua Pedro Paulo de Faria Júnior, nº 2980-A, Distrito Industrial, Cuiabá/MT, CEP 78070-000; **Acquavix Ambiental Engenharia Ltda**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.136.395/0001-33, com sede na Rua Três, nº 12, quadra 5, Jd Passaredo, Cuiabá/MT, CEP 78088-815; **Ventura S/A Participações e Investimento**, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.580.882/0001-13, NIRE nº 51300010208, com sede na Rua Pedro Paulo de Faria Júnior, nº 3026, Distrito Industrial, Cuiabá/MT, CEP 78070-000; **Agrupar S/A Participações e Investimento**, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.580.955/0001-77, NIRE nº 51300010216, com sede na

65 3358-3412

[www.gsv.adv.br](http://www.gsv.adv.br) | [contato@gsv.adv.br](mailto:contato@gsv.adv.br)

Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT



GALDINO . SGUIAREZI . VIEIRA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Rua Pedro Paulo de Faria Júnior, nº 3017, Distrito Industrial, Cuiabá/MT, CEP 78070-000 as quais requereram, em 19 de fevereiro de 2018 o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, cujos processos foram distribuídos perante a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cuiabá/MT, sob o número 1003689-02.2018.8.11.0041.

A decisão que deferiu o processamento da ação de recuperação judicial do Grupo Dismafe foi publicada no DJE do dia 15 de março de 2018, sendo, portanto, tempestivo o presente plano de recuperação judicial apresentado em 14 de maio de 2018, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão do deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Esclarece-se que, em razão da dependência dos pedidos de Recuperação Judicial do entitulado “Grupo Dismafe”, o plano de reestruturação e pagamentos das nove companhias será uno, sendo apresentado na mesma data.

Feitas essas considerações, o plano de recuperação ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico financeira das empresas, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa das Recuperandas.

## **2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO**

### **2.1. ATIVOS DA COMPANHIA**

65 3358-3412

[www.gsv.adv.br](http://www.gsv.adv.br) | [contato@gsv.adv.br](mailto:contato@gsv.adv.br)

Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Nos termos do artigo 60 da Lei 11.101/2005, as Recuperandas poderão alienar filial ou unidade produtiva isolada, sua marca (ativo intangível) e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (fair market value) em especial no que diz respeito a eventuais direitos/créditos que venham a ser obtidos, respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores.

Fica garantido às empresas a plena gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis, ou cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano conforme exigido pelo art. 53, inciso III da Lei 11.101/2005.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas, caso efetivadas, comporão o caixa da empresa, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

## 2.2. NOMENCLATURAS UTILIZADAS

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula.

Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- **“Administrador Judicial”**: TS AUDITORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.-ME,

peessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.212.921/0001-37, com sede na Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2000, sala 1.007, 10º andar, Ed. Centro Empresarial Cuiabá, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP. 78.050-000, telefone (65) 3025-6703, e-mail flaviano.taques@feo.adv.br, neste ato representada por FLAVIANO KLEBER TAQUES DE FIGUEIREDO, advogado, inscrito na OAB/MT sob o nº 7.348.

- **“Aprovação do Plano”**: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- **“AGC”**: Assembleia Geral de Credores.
- **“Bens Essenciais”**: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio da empresa, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial da Recuperanda e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial;
- **“CLT”**: Consolidação das Leis do Trabalho.
- **“Créditos”**: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- **“Créditos com Garantia Real”**: Créditos detidos por Credores com Garantia Real.
- **“Créditos Concursais”**: Créditos detidos pelos Credores Concursais.
- **“Créditos Extraconcursais”**: Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido.
- **“Créditos Quirografários”**: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- **“Créditos Trabalhistas”**: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- **“Credores”**: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra a empresa Recuperanda, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- **“Credores com Garantia Real”**: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.

- **“Credores Concursais”**: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- **“Credores Estratégicos”**: Credores Concursais ou não que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* da empresa Recuperanda, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67 da LFRE.
- **“Credores Fornecedores”**: São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.
- **“Credores ME/EPP”**: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- **“Credores Quirografários”**: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.

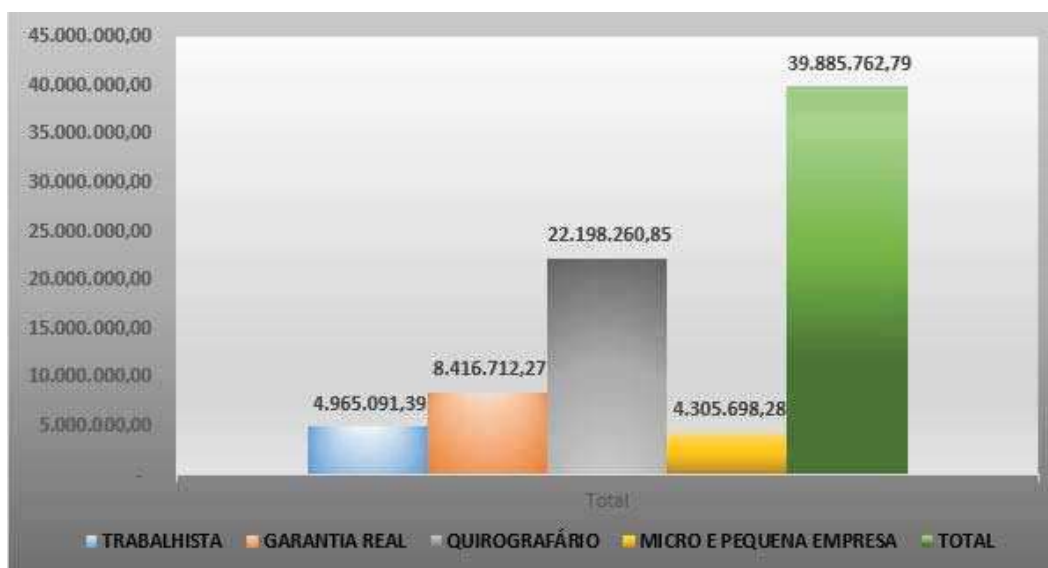
### **3. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

---

#### **3.1. QUADRO DE CREDITORES**

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas, conforme quadro a seguir:





Consoante se observa na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 52, § 1º, inciso II da Lei n. 11.101/2005, a composição dos credores esta dividida entre credores trabalhistas (classe I), credores garantia real (classe II), credores quirografários (classe III) e credores quirografários micro e pequenas empresas (classe IV), tal como acima ilustrado.

#### **4. ESTRATÉGIA DA EMPRESA (EM FACE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um melhor retorno, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma



GALDINO . SGUAREZI . VIEIRA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise económico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A resolução de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, as Recuperandas profissionalizaram a sua gestão e administração, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos.

As Recuperandas também implementaram um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística.

65 3358-3412  
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br  
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT



GALDINO . SGUIAREZI . VIEIRA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já está refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento do Grupo, que esta atraindo investidores dispostos a participarem dos empreendimentos, podendo esse fomentador estruturar uma operação com patrimônio em garantia ou composição por SPE (Sociedade de Propósito Específico) o que permitirá progressivo crescimento e aumento do faturamento, equalizando o passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Considerando esse cenário, conclui-se que as Recuperandas têm muito mais condições de equalizar o passivo se mantida em funcionamento do que se instantaneamente liquidada, onde, no caso, não teria como arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado regional e nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, ficando certo que as informações são confiáveis e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro

65 3358-3412  
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br  
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

da Comarca de Cuiabá do Estado do Mato Grosso, Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas, as Recuperandas oferece conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LRE, art. 50, inc. I);
2. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (LRE, art. 50, inc. II);
3. Alteração do controle societário (LRE, art. 50, inc. III);
4. Modificação dos órgãos administrativos das empresas, substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, com corte nas despesas com pessoal (LRE, 50, inc. IV);
5. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LRE, art. 50, incs. IX e XII);
6. Dação em pagamento (LRE, art. 50, inc. IX), venda de ativos na modalidade UPI;
7. Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (LRE, art. 50, inc. XVI).
8. Demais meios de recuperação judicial, ainda que não previsto no rol exemplificativo do art. 50 da Lei 11.101/2005.

## 5. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO

---

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual das Recuperandas e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

### 5.1. PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta nos 15 (quinze) anos contemplados no plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico das Empresas.
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorra um crescimento moderado no volume de vendas;
- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional das Recuperandas e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;
- ✓ Os preços dos produtos não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.

### 5.2. VENDA DO IMÓVEL/UIP FERNANDO CORRÊA

O fluxo de caixa para preservação das atividades, crescimento e cumprimento do PRJ, foi feito com base na estimativa de receitas e despesas, bem como os custos das operações e conta com a projeção de aporte de recursos decorrente da venda do imóvel do Grupo, localizado na Avenida Fernando Correa de Costa, n. 2777, Bairro Coxipó da

Ponte, Cuiabá/MT, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício de Cuiabá/MT, sob o número 105718, que tem área de 2.000 m<sup>2</sup> e que somados os pavimentos perfazem 4.030,25 m<sup>2</sup> construídos.

A proposta que fora sujeita ao Juízo recuperacional contempla a dação em pagamento de 01 (um) imóvel pelo valor de **R\$ 1.900.000,00** (um milhão e novecentos reais), que poderá futuramente ser vendido ou utilizado para dação em pagamento dos credores da recuperação ou credores não sujeitos, e **R\$ 6.000.000,00** (seis milhões de reais) em 6 (seis) parcelas mensais após o deferimento da venda, perfazendo uma venda no total de **R\$ 7.900.000,00 (sete milhões e novecentos mil reais)**, valor no preço de mercado e próximo da avaliação realizada no laudo anexo (R\$ 8,5 milhões), como bem se observa do laudo econômico-financeiro e de viabilidade também anexos, o aporte desta monta é tido como gatilho para retomada das vendas e obras em volume suficiente para cumprir o PRJ e manter a atividade.

### 5.3. PROJEÇÃO

O fluxo de caixa foi ramificado, conforme exposto na exordial, entre os setores das recuperandas 1) **VAREJISTAS** e 2) **CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO BÁSICO**

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de evolução, preconiza-se:

- **GRUPO VAREJISTA**



#### 5.4. ANÁLISE

Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de R\$ 45 milhões de faturamento, o que corresponde a R\$ 3,75 milhões de média mensal.

O crescimento médio projetado em termos monetários é de 4% a.a para a construtora e 3% a.a para o grupo varejista chegando ao volume consolidado de R\$ 77.257 milhões no último ano previsto do exercício.

#### 5.5. PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico financeiro:

- ✓ Foram utilizados os Sistemas Tributários da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo assim a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias quando ocorrerem, mantendo a



rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;

- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador, tendo por premissa a regular manutenção do seu principal ativo, qual seja, a concessão de contratos para construção de empreendimentos imobiliários junto à Caixa Econômica Federal.

### **5.5. ANÁLISE**

Com base nos resultados projetados é possível destacar que mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais, dessa forma o EBITDA da operação reverte em uma média apurada em 35% na construtora e 8% no grupo varejista com geração de caixa positiva.

Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico financeira das Recuperandas, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

## **6. PAGAMENTOS AOS CREDORES**

---

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da

empresa.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, observando a carência, deságio e prazo de pagamento, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados. Caso credores sejam excluídos por ordem judicial, e seja necessário pagá-los fora da esfera da recuperação (credores extraconcursais/não sujeitos à recuperação judicial), as alterações que estes pagamentos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor da parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas .

## **CLASSE I – TRABALHISTA**

Será dada prioridade ao pagamento dos Credores Trabalhistas conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, onde estes receberão imediata e integralmente seus créditos, assim que homologado o PRJ, através de **dação em pagamento de 10,0502 hectares da área com 62,2170 hectares, denominada “área E” remanescente de área maior, denominada “três**



GALDINO . SGUIAREZI . VIEIRA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



barras”, localizada no município de Cuiabá/MT, onde são proprietárias a recuperanda LUMEN S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA com 19,5870 ha e IMOBILIÁRIA BORDONE LTDA com o remanescente.

A fração do imóvel que compete à recuperanda LUMEN consta da avaliação patrimonial anexa e perfaz o montante **R\$ 8.814.150,00 (oito milhões, oitocentos e quatorze mil, cento e cinquenta reais)**, sendo que a fração destacada para desmembramento e dação em pagamento aos credores trabalhistas (10,0502 hectares) equivale a R\$ 4.522.590,00 (quarto milhões, quinhentos e vinte e dois mil, quinhentos e noventa reais).

O valor apontado acima (R\$ 4.522.590,00) é suficiente para quitação de todo o passivo trabalhista do GRUPO DISMAFE, conforme estudo prévio realizado das ações trabalhistas vigentes, somado a contingente de eventual variações, onde os credores receberão seus créditos com **0% de deságio sobre as verbas salariais** (saldo de salário, aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS), bem como os honorários fixados judicialmente nas Reclamações Trabalhistas.

Será aplicado deságio de **70% (setenta por cento)** sobre o valor apontado na certidão do crédito trabalhista a título de **Dano Moral**, bem como serão **desagiadas as multas aplicadas** (rescisórias e processuais) em **80%**, respeitando-se, destarte, o art. 7, inciso VI, da Constituição Federal/1988.

Para recebimento da área em pagamento, será deliberado pelos credores trabalhistas a constituição de sociedade de propósito específico ou condomínio, estabelecendo-se proporção entre o valor do crédito habilitado nos Autos da Recuperação judicial e as quotas que cada um possuir.

Fica desde já autorizado pelas recuperandas que, querendo os credores trabalhistas, o bem dado em pagamento seja levado a leilão pelo Juízo recuperacional, antes ou depois

65 3358-3412  
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br  
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT



GALDINO . SQUAREZI . VIEIRA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



de criada eventual SPE/condomínio.

Todas as despesas com desmembramento da área para se encontrar a fração de 10 hectares correrão por conta do GRUPO DISMAFE, sendo que as demais despesas com transferência da mesma e criação da sociedade de propósito específico (SPE) correrão por conta dos credores trabalhistas, inclusive, as despesas com escritura, registro e tributos.

Quando da homologação do PRJ, o Juízo recuperacional emitirá o que for necessário para desmembramento da área, caso ainda não tenha ocorrido, e dação em pagamento dos credores trabalhistas.

A presente dação em pagamento conta com a anuência do co-proprietário da área *IMOBILIÁRIA BORDONE LTDA.*, conforme anexo.

## **CLASSE II – GARANTIA REAL**

A proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 60% sobre o valor, com 18 (dezoito) meses de carência, se estendendo em pagamentos anuais, até o 15º (Décimo Quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em duas tranches anuais, sempre com vencimentos 6 meses posteriores ao anterior.

## **CLASSE III – QUIROGRAFARIA**

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando **deságio de 65%** sobre o valor do crédito, com **20 (vinte) meses de carência e 180 (cento e oitenta) parcelas**, após a carência.

65 3358-3412  
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br  
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

## CLASSE IV– MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando **deságio de 60%** sobre o valor do crédito, com **18 (vinte) meses de carência e 150 (cento e cinquenta) parcelas**, após a carência.

### 7. PROPOSTA DE PAGAMENTO COM DAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Com intuito de desonerar ao máximo o fluxo de caixa, o Grupo DISMAFE disponibiliza aos credores das Classes Garantia Real, Quirografária, Quirografária ME/EPP e Credores Extraconcursais/Não sujeitos à recuperação, como **forma alternativa** ao estabelecido acima, os bens móveis e imóveis abaixo relacionados, que também constam do Laudo de Avaliação Patrimonial.

Os credores relacionados acima farão uso da Carta de Opção, cuja minuta segue anexa para informar ao Grupo DISMAFE o(s) bem(ns) que pretende(m) receber em pagamento de seu crédito, sendo que a aludida carta deverá ser enviada para os e-mails [clovis@gsv.adv.br](mailto:clovis@gsv.adv.br) e [rj@dismafe.com.br](mailto:rj@dismafe.com.br) até a Assembleia de Credores que deliberará sobre o PRJ.

O credor que manifestar interesse deverá atentar-se às seguintes regras de adesão:

- a) o valor do crédito deverá ser equivalente a pelo menos 80% do valor de avaliação do bem, que o credor optar receber em pagamento;
- b) poderão ser criados Grupos de adesão entre os credores para em condomínio/sociedade receber o bem escolhido, respeitando-se a regra da alínea “a”;
- c) os credores poderão escolher mais de um bem para atingir o montante de sua dívida, consoante alínea “a”;
- d) em havendo mais de um credor/grupo de credores optando pelo mesmo bem, prevalecerá aquele que der maior deságio sobre seu crédito;

- e) o credor que optar por bem que tenha sobre ele averbação de garantia real fica ciente que a opção dependerá de extinção da garantia por força da homologação do plano ou, se for o caso, de anuência do credor;
- f) todas as custas e despesas com a transferência do bem correrão única e exclusivamente por conta do credor optante;
- g) as opções de dação em pagamento passarão pelo crivo das recuperandas, que deverão manifestar a anuência ou discordância até a fase deliberativa da AGC.

**Os bens suscetíveis de dação em pagamento são, preferencialmente, os abaixo relacionados:**

QUADRA	LOTE	CIDADE	BAIRRO	Nº DE MATRÍCULA	AVALIAÇÃO
AREA COMERCIAL	2	CUIABÁ	PARQUE CUIABÁ	79.960	R\$233.950,00
AREA COMERCIAL	5	CUIABÁ	PARQUE CUIABÁ	79.963	R\$498.499,00
AREA COMERCIAL	6	CUIABÁ	PARQUE CUIABÁ	79.964	R\$544.499,00
AREA COMERCIAL	QC 5	CUIABÁ	TRÊS BARRAS	99.156	R\$799.422,00
LOTE COMERCIAL - Qudra 2	1	CUIABÁ	TRÊS BARRAS	99.145	R\$122.993,00
LOTE COMERCIAL - Qudra 2	2	CUIABÁ	TRÊS BARRAS	99.146	R\$122.993,00
LOTE COMERCIAL - Qudra 2	3	CUIABÁ	TRÊS BARRAS	99.147	R\$106.410,00
LOTE COMERCIAL - Qudra 2	4	CUIABÁ	TRÊS BARRAS	99.148	R\$106.410,00
LOTE COMERCIAL - Qudra 2	5	CUIABÁ	TRÊS BARRAS	99.149	R\$106.410,00
LOTE COMERCIAL - Qudra 2	6	CUIABÁ	TRÊS BARRAS	99.150	R\$106.410,00
LOTE COMERCIAL - Qudra 2	7	CUIABÁ	TRÊS BARRAS	99.151	R\$106.410,00
LOTE COMERCIAL - Qudra 2	8	CUIABÁ	TRÊS BARRAS	99.152	R\$106.410,00
LOTE COMERCIAL - Qudra 2	9	CUIABÁ	TRÊS BARRAS	99.153	R\$104.106,00
20	1	CUIABA	JOQUEI CLUB	92.072	R\$44.182,00
20	2	CUIABA	JOQUEI CLUB	92.073	R\$30.188,00
20	3	CUIABA	JOQUEI CLUB	92.074	R\$30.188,00
20	4	CUIABA	JOQUEI CLUB	92.075	R\$44.182,00
20	5	CUIABA	JOQUEI CLUB	92.076	R\$32.813,00
21	7	CUIABA	JOQUEI CLUB	92.110	R\$32.813,00
21	8	CUIABA	JOQUEI CLUB	92.111	R\$32.813,00
21	9	CUIABA	JOQUEI CLUB	92.112	R\$32.813,00
21	10	CUIABA	JOQUEI CLUB	92.113	R\$32.813,00
21	11	CUIABA	JOQUEI CLUB	92.114	R\$32.813,00
21	12	CUIABA	JOQUEI CLUB	92.115	R\$32.813,00
21	13	CUIABA	JOQUEI CLUB	92.116	R\$32.813,00

65 3358-3412

[www.gsv.adv.br](http://www.gsv.adv.br) | [contato@gsv.adv.br](mailto:contato@gsv.adv.br)

Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

21	14	CUIABA	JOQUEI CLUB	92.117	R\$32.813,00
21	15	CUIABA	JOQUEI CLUB	92.078	R\$48.514,00
21	16	CUIABA	JOQUEI CLUB	92.118	R\$32.813,00
RECANTO DO LAGO	105,92	55,61	MANSO	35.007	R\$154.030,00
RECANTO DO LAGO	158,09	52,55	MANSO	33.723	R\$148.381,00
RECANTO DO LAGO	110,08	57,09	MANSO	30.118	R\$132.519,00
RECANTO DO LAGO	107,26	60,4	MANSO	28.808	R\$126.755,00
RECANTO DO LAGO	101,44	59,67	MANSO	24.360	R\$107.184,00
RECANTO DO LAGO	111,47	58,17	MANSO	22.043	R\$105.806,00
RECANTO DO LAGO	93,39	52,43	MANSO	18.705	R\$89.784,00
RECANTO DO LAGO	81,65	47,45	MANSO	15.470	R\$74.256,00
RECANTO DO LAGO	79,46	43,71	MANSO	19.482	R\$93.513,00
RECANTO DO LAGO	72,85	49,39	MANSO	16.552	R\$91.660,00
RECANTO DO LAGO	57,5	56,02	MANSO	16.162	
RECANTO DO LAGO	52,51	60,09	MANSO	16.079	R\$80.395,00
RECANTO DO LAGO	55,14	59,87	MANSO	16.654	R\$83.170,00
RECANTO DO LAGO	54,53	48,9	MANSO	15.946	R\$79.730,00
RECANTO DO LAGO	60,19	108,17	MANSO	30.264	R\$151.320,00
RECANTO DO LAGO	59,99	53,4	MANSO	19.962	R\$99.810,00
RECANTO DO LAGO	60	53,59	MANSO	20.194	R\$100.970,00
RECANTO DO LAGO	81,48	59,44	MANSO	25.276	R\$126.380,00
RECANTO DO LAGO	88,87	59,94	MANSO	26.121	R\$130.605,00
RECANTO DO LAGO	99,94	61,08	MANSO	33.682	R\$161.490,00
RECANTO DO LAGO	82,54	61,12	MANSO	26.418	R\$139.010,00
RECANTO DO LAGO	527,35		MANSO		
1	1	CUIABÁ	PARQUE CUIABÁ	75.448	R\$74.102,00
1	2	CUIABÁ	PARQUE CUIABÁ	75.449	R\$74.102,00
1	3	CUIABÁ	PARQUE CUIABÁ	75.450	R\$74.102,00
1	7	CUIABÁ	PARQUE CUIABÁ	75.454	R\$74.102,00
1	8	CUIABÁ	PARQUE CUIABÁ	75.455	R\$74.102,00
1	9	CUIABÁ	PARQUE CUIABÁ	75.456	R\$74.102,00
1	10	CUIABÁ	PARQUE CUIABÁ	75.457	R\$74.102,00
1	11	CUIABÁ	PARQUE CUIABÁ	75.458	R\$74.102,00
1	12	CUIABÁ	PARQUE CUIABÁ	75.459	R\$74.102,00
1	13	CUIABÁ	PARQUE CUIABÁ	75.460	R\$74.102,00
1	14	CUIABÁ	PARQUE CUIABÁ	75.461	R\$72.447,00
1	15	CUIABÁ	PARQUE CUIABÁ	75.462	R\$72.447,00
1	16	CUIABÁ	PARQUE CUIABÁ	75.463	R\$74.102,00
1	17	CUIABÁ	PARQUE CUIABÁ	75.464	R\$74.102,00
1	18	CUIABÁ	PARQUE CUIABÁ	75.465	R\$74.102,00
1	19	CUIABÁ	PARQUE CUIABÁ	75.466	R\$74.102,00

65 3358-3412

[www.gsv.adv.br](http://www.gsv.adv.br) | [contato@gsv.adv.br](mailto:contato@gsv.adv.br)

Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

1	20	CUIABÁ	PARQUE CUIABÁ	75.467	R\$74.102,00
1	21	CUIABÁ	PARQUE CUIABÁ	75.468	R\$74.102,00
1	22	CUIABÁ	PARQUE CUIABÁ	75.469	R\$74.102,00
1	23	CUIABÁ	PARQUE CUIABÁ	75.470	R\$74.102,00
1	24	CUIABÁ	PARQUE CUIABÁ	75.471	R\$74.102,00
1	25	CUIABÁ	PARQUE CUIABÁ	75.472	R\$74.102,00
1	26	CUIABÁ	PARQUE CUIABÁ	75.473	R\$74.102,00
1	27	CUIABÁ	PARQUE CUIABÁ	75.474	R\$74.102,00
1	28	CUIABÁ	PARQUE CUIABÁ	75.475	R\$74.102,00
<b>AREA URBANA</b>	70,497	CUIABÁ	TRÊS BARRAS	106.228	R\$24.517.395,00

## 8. DA CREDORA COLABORADORA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Como já relatado no histórico da recuperação judicial, a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL mantém junto às recuperandas, especialmente com as atuantes no setor da construção civil e saneamento básico, relação extremamente *sui generis* se comparada aos demais credores.

Isso porque a CEF (Caixa Econômica Federal) é a única que opera com o Grupo as operações do programa federal Minha Casa Minha Vida, sendo ela fundamental para a continuidade das atividades, vez que somente com a CEF concordando com este PRJ é que o Grupo conseguirá alavancar recursos/medições das obras do MCMV e manter a atividade, cumprindo o plano de reestruturação.

Tanto é que na vestibular a recuperanda pleiteou junto ao Juízo fosse designada audiência de gestão democrática para que os problemas decorrentes da crise que assolou as recuperandas não frustrassem os empreendimentos em andamento, o que aguarda deliberação do Juízo.

Ademais, a CEF é credora das classes garantia real e quirografia, sendo que cada um dos contratos que embasam esses créditos possui suas peculiaridades e precisará ser analisado e equalizado com observação a essas singularidades de cada.



Isso porque alguns dos créditos da CEF, especialmente os com lastro em garantia real, serão liquidados independente de previsão de fluxo de pagamento nestes Autos, vez que o supedâneo do crédito é a não execução completa de determinado empreendimento, sendo que sua conclusão zeraria aquela operação, ocasião em que aquele contrato será retirado do fluxo de pagamento aqui projetado.

Para isso as demais diretrizes previstas neste PRJ devem prevalecer ao interesse individual de cada credor para, concluindo as obras e recapitalizando também o setor varejista, o Grupo DISMAFE consiga atender ao anseio da coletividade e satisfazer, dentro de sua nova realidade, os créditos sujeitos a este processo.

## **9. DEBTOR-IN-POSSESSION FINANCING (DIP FINANCING)**

Qualquer credor/interessado, sujeito ou não a presente recuperação judicial, poderá fazer aporte de recursos na modalidade de *DIP FINANCING* por meio de direcionamento de Carta de Intenções ao Grupo recuperando, demonstrando interesse em participar da Recuperação Judicial como parceiro financeiro, informando o valor que estaria disposto a aportar face às recuperandas, haja vista a não sujeição deste novo crédito aos efeitos do plano de recuperação judicial, bem como o tratamento otimizado que a Lei 11.101/2005 dá àqueles que acreditam na reestruturação de empresas em recuperação judicial (art. 67).

Não obstante, o parceiro financeiro deverá informar na Carta de Intenções o custo deste aporte e a forma/tempo em que pretende receber o valor investido e o lucro da operação.

As cartas de intenções apresentadas às recuperandas necessitarão, por consectário lógico, de sua anuência, que levará em consideração as questões mercadológicas, bem como o fator risco x custo do dinheiro que lhe foi apresentada, tendo em vista o cenário econômico atual.

## **10. DA FORMAÇÃO DE NOVAS SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO/ SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO PARA CONCLUSÃO DOS EMPREENDIMENTOS**

Para conclusão dos empreendimentos em andamento e dos próximos, inclusos ou não no programa minha casa minha vida, poderão as recuperandas constituírem Sociedades de Propósito Específico ou Sociedades em Conta de Participação com pessoas físicas ou jurídicas, unindo habilidades, recursos financeiros, tecnológicos e industriais para execução de determinada(s) obra(s), cujo lucro proporcional da empresa recuperanda que figurar na sociedade será destinada única e exclusivamente para manutenção do Grupo e auxiliar no cumprimento do PRJ.

A constituição de SPE's e SCP's para conclusão das obras vai ao encontro do espírito da Lei de Recuperação Judicial, vez que atende, além do princípio da preservação da empresa, todos os demais objetivos do art. 47 da LFR.

Os lucros da SPE e da SCP respeitarão o disposto na constituição societária, bem como o percentual fixado para cada um dos sócios, podendo, o Grupo recuperando, ceder os créditos que serão gerados com as medições/recebíveis decorrentes da atividade da SPE/SCP, levando-se em conta as práticas de mercado e a proporção na execução/foment da obra.

As operações com as SPE's/SCP's serão acompanhadas pelo Administrador Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que as recuperandas informarão nos Autos da Recuperação Judicial quando da formalização das SPE's/SCP's novas, acompanhada de relatório financeiro e contábil, se for o caso, expondo ao Juízo e aos demais credores/interessados os custos e resultados da operação realizada.

## **11. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS**

---

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes II, III e IV será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros de 3% ao ano em face dos referidos créditos.

## **12. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO**

---

As projeções demonstram que as Recuperandas têm plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos a recuperação. Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade da Empresa para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e por consequência no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial, obrigará as Recuperandas e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do art. 59 da LFRE.

## **13. AMORTIZAÇÃO ACELERADA**

---

As Recuperandas no intuito de privilegiar a todos os Credores que acreditam em seu soerguimento, respeitando a igualdade de condições ofertadas, proporcionando uma aceleração no recebimento dos seus créditos e com objetivo de liquidarem seu passivo junto a estes Credores de forma mais célere, propõe uma forma **opcional** de aceleração da amortização do passivo sujeito à recuperação, cujo início ocorrerá a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial.



GALDINO . SGUIAREZI . VIEIRA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Desta forma, garantirá para a totalidade dos Credores além das propostas apresentadas alhures, a possibilidade de participação na proposta adicional e de redução do prazo determinado. As formas de amortização acelerada são divididas nos tipos de Credores constantes na Lista de Credores da Recuperação Judicial, quais sejam: Credores Financeiros e Credores Fornecedores independente da classe.

Os credores terão autonomia e independência para aderir à proposta de amortização acelerada mediante a assinatura **do termo de adesão de aceleração** dos pagamentos e não excluirá referido Credor do recebimento pela proposta comum e colocará o Credor aderente às duas maneiras de pagamento. Após a assinatura do termo de adesão pelo Credor, referida adesão somente não será formalizada para recebimento no formato de amortização acelerada, em caso de recusa justificada pelas Recuperandas, por se tratar de produto ou serviço cuja venda esteja em declínio ou com pouca demanda. Poderão também ser caracterizados como hipóteses e recusa justificada os seguintes casos:

- Não enquadramento dos produtos no Mix de Venda/Produção da(s) Recuperanda(s).
- Baixa rentabilidade tendo em vista um custo de mercadoria acima de 65% de CMV.

A vigência da adesão na proposta de aceleração dos pagamentos será por tempo indeterminado, porém, limitando-se o recebimento pelo Credor por esta proposta ao limite do valor constante no quadro geral de Credores da Recuperação Judicial. A seguir, as regras desta proposta.

#### **14. AMORTIZAÇÃO ACELERADA - CREDITORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através de empréstimos para as Recuperandas ou limites para desconto de recebíveis.

Os montantes das tranches a serem fornecidas através de empréstimo não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração das Recuperandas aceitar a

65 3358-3412  
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br  
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT



GALDINO . SGUIAREZI . VIEIRA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



oferta dos Credores Financeiros.

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes.

Os recursos deverão ser utilizados pelas empresas exclusivamente como fomento para matéria-prima e despesas operacionais.

Observando o fluxo financeiro das recuperandas, em conjunto com a instituição financeira fomentadora, será determinado valor fixo ou percentual para pagamento do crédito novo e parte do crédito sujeito à recuperação judicial, sem prejuízo dos deságios decorrentes do PRJ ou de acordo entabulado entre as partes.

## 15. AMORTIZAÇÃO ACELERADA - CREDORES FORNECEDORES

Serão considerados Credores Fornecedores Colaboradores aqueles que aqui estabelecidos levam em conta a relevância do produto do fornecedor para as Recuperandas e cuja interrupção ou necessidade de substituição implicará em prejuízo as atividades das empresas, de acordo com os critérios estabelecidos a seguir.

- a) Prazo médio de 60 dias;
- b) 0% de deságio;
- c) a cada novo faturamento o credor optante pela amortização acelerada, receberá **o valor da parcela acrescida de 5%**, sendo que esse percentual excedente será a título de amortização do crédito relacionado na recuperação judicial;
- d) o credor optante **não deverá crescer ao valor da nota fiscal** o percentual acima, vez que o crédito concursal já possui lastro fiscal/contábil;
- e) A relação *ganha ganha* aqui estabelecida permanecerá enquanto credor e recuperanda, levando-se em consideração as questões de mercado, entenderem como razoáveis, sendo que se porventura cessar a amortização acelerada o credor retorna ao fluxo do plano de recuperação judicial com o saldo de seu crédito, sem prejuízo da aplicação do deságio, carência e parcelamento aqui previsto.

65 3358-3412

[www.gsv.adv.br](http://www.gsv.adv.br) | [contato@gsv.adv.br](mailto:contato@gsv.adv.br)

Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT



GALDINO . SGUAREZI . VIEIRA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Os critérios aqui estabelecidos levam em conta a relevância do produto/serviço do fornecedor para as Recuperandas.

O Credor Fornecedor Colaborador **não ficará sujeito a qualquer desconto** no valor de seu crédito.

A formalização do compromisso ao termo de adesão pelos credores que se enquadrarem e cumprirem as condições aqui previstas deverá ser formalizada por meio da assinatura do “TERMO DE ADESÃO” anexo, sempre com a vinculação e dependência da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, devendo este termo ser enviado para os e-mails [clovis@gsv.adv.br](mailto:clovis@gsv.adv.br) e [ri@dismafe.com.br](mailto:ri@dismafe.com.br).

## 16. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

---

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar às Recuperandas, via carta registada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, ou através do e-mail [ri@dismafe.com.br](mailto:ri@dismafe.com.br) (neste caso exigindo comprovante de recebimento), seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa.

65 3358-3412  
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br  
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

## 17. DEMAIS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cláusula 1ª: A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 25 do mês seguinte do mesmo ano da publicação da decisão judicial que homologar a aprovação definitiva do Plano de Recuperação, salvo se de modo diverso restar estipulado naquela decisão ou na Assembleia Geral de Credores.

Cláusula 2ª: Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, devendo ser corrigido mensalmente, com utilização dos índices e juros acima definidos, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Cláusula 3ª: Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.

Cláusula 4ª: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possam as recuperandas se reestruturarem e exercerem suas atividades com o nome limpo, tanto das sociedades quanto de seus sócios/diretores, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano, considerando o recentíssimo posicionamento do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1532943/MT, compreendendo que *“tem-se absolutamente descabido restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária”*.

Cláusula 5ª: O titular de crédito quirografário ou garantia real que, em sede de Impugnação de Crédito, lograr êxito em majoração do crédito constante da relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial será adequado ao fluxo de pagamento, respeitando a contingência realizada, sem prejuízo das demais disposições do presente plano de recuperação judicial, impossibilitando, assim, abalos ao fluxo elaborado.

Cláusula 6ª: Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as recuperandas, avalistas, fiadores e devedores solidários, referentes aos créditos novados pelo plano.

Cláusula 7ª: É certo que o plano aprovado é um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito, as recuperandas podem emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor interessado, uma vez aprovado o plano, requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção das empresas.

Cláusula 8ª: O plano poderá ser alterado a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade, observando os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRF. A superveniência de fatores alheios a vontade das recuperandas e dos credores e que possam prejudicar a exequibilidade do presente plano será dirimida por meio de nova assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano aprovado.

Cláusula 9ª: Os créditos cobrados por meio de ações ainda não liquidadas no momento da elaboração do presente plano, terão seus valores ajustados ao fluxo estabelecido, sendo reajustado com carência, desconto e parcelas, respeitando a previsão de contingência projetada.



Cláusula 10ª: Todos os créditos extintos por força da novação operada pela aprovação do plano de recuperação judicial não poderão ser objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC, CARTÓRIOS DE PROTESTOS, CCF, CADIN sendo que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados. Essa medida abrange os créditos inscritos na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como aqueles que, apesar de se sujeitarem ao processo de recuperação judicial, não foram ainda habilitados, cabendo ao juízo expedir ofício aos órgãos competentes.

Cláusula 11ª: É permitida a entrada de novos sócios, saída de atuais, venda de unidade produtiva isolada, que as empresas efetuem garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro, desde que informado ao Juízo recuperacional, que decidirá a respeito enquanto durar o processo.

Cláusula 12ª: As recuperandas poderão alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previsto na lei 11.101/2005.

Cláusula 13ª: Poderão as recuperandas, ainda, requererem ao Juízo da recuperação judicial a substituição/extinção de garantias visando melhor aproveitamento dos ativos circulantes e bens não essenciais às atividades que possuem, respeitando-se as demais disposições legais a respeito.

## **18. DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**

O passivo tributário das RECUPERANDAS é composto de dívidas de origem tributária federal, estadual e municipal. Entre os créditos devidos a União e Estado as RECUPERANDAS possuem tributos parcelados, bem como outros se encontram em situação de atraso. É de entendimento dos acionistas das RECUPERANDAS que para a recuperação e reestruturação da organização os tributos devidos devem ser quitados.

Consoante desta necessidade a empresa buscará junto aos órgãos competentes o alongamento, parcelamento e deságio dos tributos devidos, sem que haja comprometimento da geração de caixa e conduza as RECUPERANDAS as dificuldades no fluxo normal das operações.

Assim a dívida tributária da empresa obedecerá as conformidades do fluxo de caixa disponível para seu pagamento, bem como as prerrogativas legais para o parcelamento dos referidos passivos.

## **19. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pelo Administrador Judicial nomeado.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado das Recuperandas, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

## 20. CONCLUSÃO

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005 e art. 360 e 364 do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, sendo que, cumpridas as obrigações nos 2 (dois) anos subsequentes a homologação do plano de recuperação judicial, o processo deverá ser encerrado pelo Juízo recuperacional, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005.

O Grupo DISMAFE elaborou o Plano de Recuperação Judicial acreditando no processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, que sejam implementadas e realizadas, possibilitando que as Recuperandas se mantenham viáveis e rentáveis.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos.

Cuiabá, 10 de Maio de 2018.

  
**CLOVIS SGUIAREZI MUSSA DE MORAES – OAB/MT 14.485**

  
**GRUPO DISMAFE**

65 3358-3412  
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br  
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT